

Lei Nº 461/71

Lauro de Castilho, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã, decretou e

ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentas dos tributos municipais, pelo prazo de dez (10) anos, as partes da indústria deste Lei, as empresas industriais sem como as empresas agrícolas de exploração racionalizada e os comércios e lojas, que se instalam em território deste município, como mão-de-obra especializada de até 60% (sessenta por cento) de pessoas aqui residentes.

Única - A isenção constante deste artigo, somente se refere em impostos, taxas e contribuições de melhoria, inalteradas sobre as imóveis efetivamente utilizados pelas empresas sem como relativamente ao exercício de, respectiva, a tributos, quando instalados na zona rural; quando instalados em zona urbana ou suburbana as exceções das taxas e contribuições de melhoria, serão o objeto de lei que considerará em caso, tendo em vista cada caso, prevalecendo quanto a interpretação.

4

a execução dos impostos, no prazo e condi-
ções do artigo 1º

Artigo 2º - As empre-
sas que a todo ou em parte dos requisitos desta Lei
seja de direito, municipalmente, outorgada por meio
de escritura pública a favor do Imposto de
suas Operações Relativas à Circulação de Mo-
vedizes, efetivamente criada pelo Município
pelo, em função da atividade da empresa,
pelo prazo de até 12 meses e a critério do
Prefeito, a todo ou em parte dos requisitos da Lei
se decididamente fundamentado, o prazo po-
derá ser prorrogado em até 21 dias, ou

1º - A fixação do
prazo da decisão que se refere ao artigo
2º, e de competência do Poder Executivo, a
sendo o caso a Câmara Municipal, e to-
da em vista a) - valor do investimento
b) direção ou posse legal de direção da
atividade a ser suplocada; c) mate-
ria do investimento de direção - objeto
compatível com o desenvolvimento de mu-
nicipal, d) mão-de-obra empregada;
e) outros elementos relevantes, que se so-
lucitem sua instrução com projeto
completo,

2º - A decisão que
se refere ao artigo em tela, com o obje-
tivo de incentivar o desenvolvimento
socio-econômico do município, para o
título de concessão, total ou parcial
do investimento, que será apurado em
exame de caso concreto;

52 - A decisão

a que se refere este artigo, será proporcional às despesas relativas à execução de obras de melhoramentos em obras, pela empresa, nos territórios do município;

Artigo 3º - A

empresa deverá, até o dia 10 (dez) de cada mês, apresentar à Prefeitura as compensações das despesas efetivadas nos meses anteriores, e o valor da quota de recolhimento do imposto ou preço equivalente;

Artigo 4º - A

Prefeitura deverá entregar à empresa, e mantendo de posse a mensalidade, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o subequivalente ao recolhimento da parcela do imposto;

Artigo 5º - As

empresas que estiverem a serviço de quem tenha este Lei, deverão inscrever suas atividades efetivas, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do despacho do Prefeito, que as conceder;

Artigo 6º - O prazo

estabelecido neste artigo anterior, poderá ser prorrogado a critério do Prefeito, por mais um período que não exceda a três meses, a requerimento da empresa, com as condições que o interessado de atender o prazo inicial;

Artigo 7º - O prazo

estabelecido em esta Lei e seu regulamento, não se aplica às empresas que não se enquadram nas disposições desta Lei e seu regulamento;

lamente, por parte da imprensa, imperfeição na
parte dos serviços por ela prestados;

Artigo 7.º - O Po-

der Executivo, fica autorizado, e cons-
tante nos ordenamentos, de fazer, próprio,
para o cumprimento da lei;

Artigo 8.º - O

Poder Executivo, poderá, dentro do limi-
te da lei, contratar, com o poder-munici-
pal e outras magistraturas, em empresas, na im-
portância dos mesmos, sem ser em suas
particulares, que de qualquer forma
nem sequer sejam de natureza, com a
essência dos serviços da lei Organi-
zação do Município

Artigo 9.º - Po-

derá - digo, O Poder Executivo, dispõe que
legalmente autorizado, poderá ad-
quirir e doar terrenos, em nome de em-
presas e empresas, de modo, que pro-
prieção e implantação de empresa
na forma da lei;

Artigo 10.º - Po-

derá - ainda, o Poder Executivo, em ma-
teira de lei, em particular, firmes-
mente, convênios, assegurando a re-
ciprocidade dos direitos, dos deuses
e dos serviços, tanto do município
como das empresas;

Artigo 11.º - Ou-

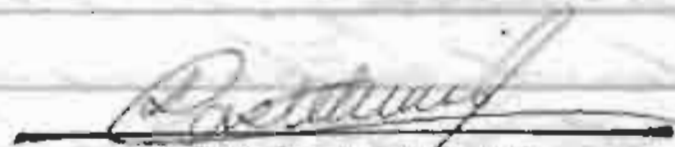
vido a autoridade competente, o Po-
der Executivo, não terá o mínimo de
5 (cinco) mil contos, com todo o resto

do imóvel efetivamente utilizado
pela empresa, poderá originar autoriza-
ção para a implantação de outras
empresas com a mesma estrutura, sem
como de outros, desde que estes,
simprovemente, também, por suas
respective e própria estruturas,
conferirem a produção de empre-
sas anteriormente instaladas, por
transmissão de direitos imputa-
ções.

Artigo 12º Do
de 90 (noventa dias) de publi-
cação desta Lei, o Poder Execu-
tivo, expedirá o competente decreto
regulamentar;

Artigo 13º Es-
ta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Prefeitura Mu-
nicipal de Eucopora, 29 de outu-
bro de 1971



Laurindo Castelucel
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e regis-
trado nesta Secretaria Municipal, na
mesma data supra.



Luiz Vilas Bôas
SECRETÁRIO